9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2020.00004377-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular

da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **JUCELINO ANTÔNIO DE ALENCAR**,

brasileiro, casado, portador do RG 1784456, inscrito no CPF 729.808.009-10, com

endereço no bairro Alvorada, próximo ao Sest Senat, Chapecó, doravante

denominado compromissário.

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019),

estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações

para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas

administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma

Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar

o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada

pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera

como área de preservação permanente - e, portanto, não edificável - as faixas

marginais com largura mínima de 30m, para os cursos d'água natural de 10m de

largura (inciso I do §1º do art. 60);

CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n.

06.2020.00004019-9, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou que o compromissário iniciou as obras de ampliação de sua residência

sobra a área de preservação permanente, aos fundos do lote 10 da quadra 774, a

menos de 1 metro da margem do lajeado Passo dos Índios;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação da área degradada, em razão da construção de

benfeitoria (banheiro) sobre a área de preservação permanente do lote 10 da

quadra 774, situado na rua Machado de Assis, 784-D, Jardim Itália, Chapecó.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Cláusula 2a: O compromissário compromete-se a interromper

imediatamente a obra clandestina identificada no Inquérito Civil Público

06.2020.00004377-4 e a comprovar ao Ministério Público, no prazo improrrogável

de 45 dias a demolição do banheiro construído sobre a área de preservação

permanente.

Parágrafo primeiro – O compromissário compromete-se a, no

mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes da

demolição;

Cláusula 3a - O compromissário assume a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime

os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5a - o Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 3 de março de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Jucelino Antônio de Almeida **Compromissário**

Rafaela Cortina

OAB 41.348